



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO PREFEITO

### OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 08 de novembro de 2023.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

#### ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 591/2023

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 591/2023, acerca do Projeto de Lei nº 710/20, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que declara Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo, o Centro de Umbanda Pai João da Caridade, situado na Rua Martins Fontes, nº 98 - Cidade Nova América - São Paulo, SP, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Cultura.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 03/04/2024, às 17:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **093037432** e o código CRC **7B95A921**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****DPH/Núcleo de Identificação e Tombamento**

Rua Líbero Badaró, 346, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0215

**PROCESSO 6010.2022/0000669-0****Informação SMC/DPH-NIT Nº 089466649****DPH | Supervisão de Salvaguarda****Sr. Supervisor**

Trata o presente de pedido de subsídio da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei 710/2020, que em síntese busca declarar o Centro de Umbanda Pai João da Caridade como patrimônio imaterial e cultural do município de São Paulo (SEI 060753689 e 060753819), requerendo informar se

as disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura? (SEI 088942049).

Considerando não ter sido apresentado nenhuma nova informação ou novo protocolo de processo administrativo conforme os requisitos vigentes, ao exemplo do apontado no Portal SP 156, ao exemplo se fosse solicitação de tombamento ou registro ainda a ser protocolada, reitera-se o exposto no parecer SEI 061677681 e informação SEI 061681955, em especial que

"não foram apresentados argumentos que possam corroborar com a afirmação que o Centro de Umbanda Pai João da Caridade, possa ser considerado como um bem patrimonial cultural imaterial da cidade", sendo a recomendação de veto total à proposta. Ainda, que caso "seja o tombamento do Centro de Umbanda Pai João da Caridade, não é o presente PL o processo administrativo jurídico cabível para o ato". (SEI 061681955)

Dessa forma, a requisição do ofício em tela resta prejudicada, posto ser insuficiente para a adequada identificação de referência cultural e eventual desdobramento de medida de preservação. Ainda, caso fosse avaliada, o deveria ser mediante os instrumentos de acautelamento do patrimônio cultural existentes, o que não acarretaria em aumento de despesas regulares já necessárias, ao exemplo de reposição e formação da equipe técnica com adequada multidisciplinaridade, assim como eventuais ações de fomento e salvaguarda dos bens culturais, posto que seria a aplicação de previsões legais já definidas.

Sendo o que havia para o momento, retorno o presente para apreciação e prosseguimento.

**Luca Fuser**

Antropólogo

Coord. Núcleo de Identificação e Tombamento

SMC|DPH|SSalvaguarda

**Luca Otero D Almeida Fuser****Coordenador(a) I**

Em 05/09/2023, às 19:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **089466649** e o código CRC **0FAEE333**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****DPH/Núcleo de Identificação e Tombamento**

Rua Líbero Badaró, 346, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0215

**PROCESSO 6010.2022/0000669-0****Parecer SMC/DPH-NIT Nº 061677681**

São Paulo, 14 de abril de 2022.

Em atendimento ao Encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III** Nº 061081779 que solicita manifestação desta pasta quanto ao Projeto de Lei nº 710/2020, que visa declarar Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo, o Centro de Umbanda Pai João da Caridade, situado na Rua Martins Fontes, nº 98 – Cidade Nova América – São Paulo, SP".

A SMC – Secretária Municipal de Cultural se manifesta através de parecer técnico que segue, elaborado pelo Núcleo de Informação e Tombamento – NIT do Departamento de Patrimônio Histórico – DPH.

**PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DO PL****1 – Histórico da solicitação**

Assunto foi apresentado através do:

O presente PL se encontra em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo (CMSP).

**2 – A JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei objetiva instituir como patrimônio cultural e imaterial do Município de São Paulo, o Centro de Umbanda Pai João da Caridade, situado na Rua Martins Fontes, nº 98 – Cidade Nova América – São Paulo, SP. A proposta encontra amparo no art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. O Centro de Umbanda em epígrafe foi fundado em 1989 pelo Senhor José Feliciano da Anunciação, Pai de Santo, e a Dona Francisca Lucia Tertulino Lima que iniciaram a prática religiosa do Axé, da Umbanda e do Candomblé, em um espaço pequeno que gradativamente foi ampliado. O templo situado no extremo sul da nossa Cidade, conta atualmente com uma área de cerca de 200 m2 toda construída em pedra com espaços de culto e altares com orixás africanos e santos cristãos. As fotos que acompanham a presente justificativa demonstram a qualidade e a importância da construção para a nossa Cidade. Segundo Dona Francisca, fundadora, o nome do terreiro Pai João da Caridade foi escolhido porque é um espírito do bem, seriamente comprometido com a caridade, o amor e a humildade. Dessa forma, a prática religiosa dos quinze Filhos de Santo, Dona Francisca Lucia e Seu Feliciano é pautada na caridade, no atendimento de pessoas doentes e na prática da solidariedade, da justiça e do perdão. O Centro de Umbanda recebe cerca de cem pessoas mensalmente.

**Matéria PL 710/2020.**

O Axé Pai João da Caridade dissemina uma Cultura de Paz em uma das regiões mais vulneráveis de nossa Cidade e desenvolve trabalho essencial contra a intolerância religiosa. Seus rituais foram ricamente apresentados no curta-metragem Congá sobre a intolerância com as religiões de matrizes africanas, realizado pela “De esquinas produções” e “NaVeia Filmes”. O documentário promove reflexões sobre o preconceito e a violência sofrida pelos terreiros e filhos dos axés de todo o Brasil. Idealizado pelo ator Marco Fé que o dirigiu ao lado de Sergio Spina, o curta conta com a participação do cantor e compositor Daniel Yorubá e da artista e deputada Leci Brandão. A Umbanda é uma religião efetivamente brasileira. A história do nosso país

também pode ser aprendida nos terreiros de umbanda. Ela traz nos seus ritos um resgate de memórias e a preservação do espaço físico de seus ritos é de extrema importância para a nossa Cidade.

### 3 – CONSIDERAÇÕES DA ANÁLISE DO PRESENTE PL

O presente projeto lei, busca declarar Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo, o Centro de Umbanda Pai João da Caridade.

Considerando que a legislação vigente sobre bens patrimoniais culturais imateriais determinem que tais bens sejam registrados como um patrimônio cultural imaterial da cidade.

Considerando que a obtenção do registrado implica na elaboração de processo de salvaguarda que deverá contar com a participação ativa do grupo social detentor da prática registrada.

Considerando que os reconhecimentos de Centros, terreiros e casas de Umbanda e Candomblé ou outras denominações de religiões de Matrizes Africanas, tem como instrumento legal, a solicitação de tombamento, uma vez que estes bens culturais, tem como seu objeto principal a sua sede ou “o locus sagrado” onde a prática acontece.

#### 3.1 – BASES ADMINISTRATIVAS JURÍDICAS

**Decreto nº 3.551, de 4 de Agosto de 2000**, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial estabelecida na Conferência Geral das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – **UNESCO** – reunida em Paris de 29 de Setembro a 17 de Outubro de 2003.

**Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial** estabelecida na Conferência Geral das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO de Outubro de 2003.

**Lei Municipal nº 14.406, de 21.5.2007**, instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo. E que em seu Art. 2º “O Patrimônio de Natureza Imaterial do Município é constituído por bens de natureza imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal.

**Resolução nº 07 / CONPRESP / 2016** do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, onde considerando que, para os efeitos desta Resolução, toma-se tradição no seu sentido etimológico de “dizer através do tempo”, significando práticas produtivas, rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas e atualizadas, mantendo, para o grupo, um vínculo do presente com o seu passado.

#### 3.2 – ARGUMENTAÇÕES DA ANÁLISE

Para o tema proposto no presente PL que declara como patrimônio cultural da cidade de São Paulo o Centro de Umbanda Pai João da Caridade, equivoca-se na definição do objeto e objetivos.

Uma vez que para se obter o registro de patrimônio cultural imaterial devem ser apontadas práticas que caracterizem e identifiquem grupos sociais específicos. Ou seja, as práticas devem apontar padrões e traços dos indivíduos deste grupo específico, que demonstrem que as práticas ou prática compõem sua visão de mundo e norteie seu modo de vida.

Ainda o bem ou prática proposta para ser registrado como patrimônio cultural imaterial, deve ser avaliado por sua temporariedade, origem e evolução, crescimento ou retração, estimativa de números de praticantes ou quando se tratar de um “mestre ou artesão” de práticas únicas, estas devem ser avaliadas e analisadas pelos

mesmos conceitos aplicados a práticas culturais coletivas, buscar nexo entre uma prática e ao universo de práticas ao qual esta inserido.

A ferramenta de avaliação e análise para os pedidos de PCI, foram estudados conceitos sociais / antropológicos, como “fato social” conceitos de Cultura, Patrimônio, volumetria histórica, uso e ocupação do solo, locus sagrado e profano, dinâmica social ou constructo social, psicologia social.

Elementos retirados destes conceitos, proporcionaram a definição de um bem patrimonial cultural imaterial extraído ou inserido na sociedade paulistana, seja de uma cultural autóctone ou não, e quando não que a mesma apresente características intrínsecas ou marcas indelévels do constructo social da cidade de São Paulo.

#### 4 – CONCLUSÃO

Após pré-análise do presente SEI 6010.2022/0000669-0, que solicita “uma manifestação fundamentada acerca do PL nº 710/2020, de autoria do Legislativo (060753689), analisando-o sob todos os aspectos, especialmente quanto à viabilidade de sua aprovação, **sugerindo**, se o caso, eventuais alterações que se façam necessárias em seu texto”.

Atendo-se ao presente processo SEI cabe afirmar que não foram apresentados argumentos que possam corroborar com a afirmação que o Centro de Umbanda Pai João da Caridade, possa ser considerado como um bem patrimonial cultural imaterial da cidade.

Faltando à justificativa elementos que possam facilitar uma análise favorável, o que torna a argumentação da justificativa frágil e afastada da afirmação de que o tema proposto, trata-se de um patrimônio cultural da cidade de São Paulo.

No caso de serem as práticas ou prática que busquem registro faltam elementos necessários previstos na legislação pertinente para a tender o trâmite jurídico-administrativo. O que cabe também afirmar no caso do objeto seja o tombamento do Centro de Umbanda Pai João da Caridade, não é o presente PL o processo administrativo jurídico cabível para o ato.

Concluindo que a presente propositura não é viável da forma posta, uma vez que o propósito e objeto não estão claros, sem tal o presente PL trata-se de “Letra Morta”.

Não há eventuais alterações a serem aplicadas na forma da Lei e sim as sugestões de ações apontadas no corpo desta análise.

Ficando a **recomendação de veto total** caso o presente siga em detrimento da análise exposta.



Julio Cirullo Junior  
Analista de Meio Ambiente  
Em 14/04/2022, às 16:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061677681** e o código CRC **B867C1A0**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****DPH/Núcleo de Identificação e Tombamento**

Rua Líbero Badaró, 346, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0215

**PROCESSO 6010.2022/0000669-0****Informação SMC/DPH-NIT Nº 061681955****DPH | Supervisão de Salvaguarda****Sra. Supervisora**

Trata o presente do Projeto de Lei nº 710/2020, de autoria do vereador Arselino Tatto, que em síntese busca declarar o Centro de Umbanda Pai João da Caridade como patrimônio imaterial e cultural do município de São Paulo (SEI 060753689 e 060753819).

Para tanto, o processo foi atribuído ao sociólogo Júlio Cirullo Jr., que exarou o parecer ao SEI 061677681, que endosso. Em conjunto com o parecer 061237645 de SMC/AJ, o sociólogo conclui que "não foram apresentados argumentos que possam corroborar com a afirmação que o Centro de Umbanda Pai João da Caridade, possa ser considerado como um bem patrimonial cultural imaterial da cidade", sendo a recomendação de veto total à proposta. Ainda, que caso "seja o tombamento do Centro de Umbanda Pai João da Caridade, não é o presente PL o processo administrativo jurídico cabível para o ato".

Sendo assim, remeto o presente para apreciação e prosseguimento cabível.

**Luca Fuser**

Antropólogo

Coord. Núcleo de Identificação e Tombamento

SMC|DPH|SSalvaguarda

**Luca Otero D Almeida Fuser****Coordenador(a) I**

Em 14/04/2022, às 18:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061681955** e o código CRC **3B4A9DBB**.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

#### Departamento do Patrimônio Histórico - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 346, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0180

**PROCESSO 6010.2022/0000669-0**

**Encaminhamento SMC/DPH Nº 089584611**

**SMC | AJ**

**Sr. Procurador,**

Em atenção à solicitação de SMC/CHEFIA-GAB (SEI 089123261), encaminhamos o presente com a manifestação do Núcleo de Identificação e Tombamento (SEI 089466649), que endossamos, para prosseguimento.

Atenciosamente,

**Nelson G. de Lima Jr**

**Diretor de Departamento**

**DPH|SMC|PMSP**



**Nelson Gonçalves de Lima Junior**

**Diretor(a) de Departamento**

Em 06/09/2023, às 14:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **089584611** e o código CRC **7F16E7D6**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

**PROCESSO 6010.2022/0000669-0****Parecer SMC/AJ Nº 089994189**

À

**SMC/AT**

Srs. Responsáveis

À

**SMC/CHEFIA-GAB**

Sr. Chefe de Gabinete

**I-Relatório**

Trata de apreciação de Projeto de Lei n.º 710/2020, de iniciativa do Exmo. Sr. Arselino Tatto, que tem por objetivo reconhecer o Centro de Umbanda Pai João da Caridade como patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo (060753689).

A fim de aperfeiçoar o ato e evitar repetições, nos reportamos aos fundamentos exarados nos Pareceres sob SEI 061237645 e 061902734.

Após a juntada do pedido de subsídio (088942049), os autos retornaram para apreciação desta pasta.

Em síntese, o Núcleo de Identificação e Tombamento (089466649) reiterou o exposto no Parecer sob SEI 061677681 e Informação sob SEI 061681955, destacando que não foi apresentado (...) *nova informação ou novo protocolo de processo administrativo conforme os requisitos vigentes, ao exemplo do apontado no Portal SP 156, ao exemplo se fosse solicitação de tombamento ou registro ainda a ser protocolada.*

Após, o DPH/Supervisão de Salvaguarda (089560973) e o Departamento do Patrimônio Histórico – Gabinete (089584611) endossaram a manifestação proferida pelo DPH/Núcleo de Identificação e Tombamento (089466649).

É o relatório. Passa-se a opinar.

**II-FUNDAMENTAÇÃO****a) Do Procedimento Adotado**

Inferre-se dos autos que o projeto de lei n.º 710/2020 tem como objeto o reconhecimento do Centro de Umbanda Pai João da Caridade como patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo.

A Lei Municipal n.º 14.406/2007 atribui a órgão executivo (CONPRES) a competência para a análise de todo o arcabouço técnico, não bastando uma análise objetiva, mas também subjetiva daquilo que se pretende ser declarado como patrimônio cultural e imaterial da Cidade.

Conforme bem pontuado pelo DPH no processo 6010.2022/0003660-2 (073316881), há um procedimento específico para o reconhecimento e registro de um patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo. Veja-se:

*Qualquer prática cultural a ser indicada para um registro de um bem patrimonial cultural*

*imaterial deve ser justificada e identificada como tal. Para tanto um estudo (dossiê) deve acompanhar o pedido de registro, que será seguido de uma análise de Pertinência e Relevância, devendo comprovar que se trata de uma prática cultural legítima, que identifique um grupo social específico e que seja pertinente e relevante para a sociedade como um todo.*

*Esta comprovação deve encontrar amparo nos conceitos socio/antropológicos, que buscam aspectos e caracterizas que apontem que a prática cultural ou práticas sociais, propostas possam serem reconhecidas como um Patrimônio cultural Imaterial e posteriormente apresentados ao CONPRESP para que este órgão possa deliberar em sessão ordinária e elaborar Resolução final de registro e que ainda aguardará anuência do Secretário Municipal de Cultura.*

*O bem ou prática proposta para ser registrado como patrimônio cultural imaterial ainda deve ser avaliado por sua temporariedade, origem e evolução, crescimento ou retração, Estimativa de números de praticantes ou quando se tratar de um “mestre ou artesão” de práticas únicas, estas devem ser avaliado e analisado pelos mesmos conceitos aplicados a práticas culturais coletivas, buscar nexo entre uma prática e ao universo de práticas ao qual está inserido.*

*Para desenvolver uma ferramenta de avaliação e análise para os pedidos de PCI, foram estudados conceitos sociais / antropológicos, como “fato social” conceitos de Cultura, Patrimônio, volumetria histórica, uso e ocupação do solo, lócus sagrado e profano, dinâmica social ou constructo social, psicologia social.*

*Elementos retirados destes conceitos, propulsionaram a definição de um bem patrimonial cultural imaterial extraído ou inserido na sociedade paulistana, seja de uma cultural autóctone ou não, e quando não que a mesma apresente características intrínsecas ou marcas indelévels do constructo social da cidade de São Paulo.*

*Uma das características retiradas do conceito de cultural adotado para a avaliação e análise dos bens considerados como patrimônio cultural imaterial, é o que as práticas atendam anseios do grupo praticante ao que atinge a manifestação de seus significados, e que estes se mostrem influenciadores do modo de vida dos indivíduos componentes do grupo, que assim como o fato social “educação” por onde a transição da prática se dá.*

*O que obriga a participação consciente e consentida dos detentores das práticas, para que produção de elementos justifiquem o avanço da qualificação de um PCI, que teria como objetivo identificar e mensurar relevância da ligação entre a simbologia da prática cultural e seu significado para os elementos do grupo social.*

*Conclusão que facilitaria a etapa pós registro de um patrimônio cultural imaterial, onde um PROJETO DE SALVAGUARDA deverá ser discutido e elaborado como previsto pela CONVENÇÃO UNESCO/2003 e as demais legislações vigentes.*

*Portanto ficou adotado que para a análise de um PCI, é imprescindível a participação dos detentores da/s prática/s, para obtenção do registro. Argumento este que encontra também respaldo na legislação pertinente e vigente.*

*Nos casos de análises em que os detentores das práticas, também forem os solicitantes do pedido de registro do PCI, ou que eles estiverem de forma consciente e consentida envolvidos na análise o procedimento seguira para avaliar a relevância da prática, demonstrando o quanto a prática afeta o convives com os demais grupos componentes da sociedade paulistana.*

*De quanto a sua história se mescla ao constructo social, ou de como esta prática está se expandindo ou se retraindo, de como se mantém relevante, de como se ocupa o espaço, se situa-se além do lócus original ou se estende para além das fronteiras imaginárias da cidade.*

*Se dá nome a espaços públicos, se acontece apenas em locais privados, pertencentes ao grupo social, dar-se de forma institucional, associativa ou se são manifestação trata-se de uma manifestação pública, assim como mantêm valores relevantes ao grupo e a cidade.*

*Só depois de executar tal tarefa, devemos empreender uma análise que pode recomendar o registro ou não de um PCI.*

*Acrescentando que também deve-se mensurar o quanto à coesão simbólica ultrapassa a externalidade e aponte uma interiorização dos indivíduos detentores de uma prática social.*

*Ou seja, que uma prática produzida não aconteça apenas de forma generalizada e sim que indique que pertença a um grupo social específico ou que nos faça identificar e reconhecer sua existência. Resumidamente que este grupo social, possa simbolizar-se nas práticas e ser reconhecido diante dos demais grupos sociais aos quais convive.*

*Para que possamos mesurar a relevância das práticas apontadas, junto ao grupo social específico, como o grau de importância que as práticas em fatores como os de aglutinação dos membros, assim como na reprodução e manutenção ou na inserção de novos membros.*

*Outros aspectos de um bem patrimonial cultural imaterial, devem ser observados, aspecto como padrões e traços culturais presentes nas práticas indicadas para o registro de bem patrimonial cultural imaterial. Área de abrangência cultural, origem e adaptações surgidas do convívio com os demais grupos sociais (contrato social expandido), com o desenvolvimento social, econômico e tecnológico da cidade, aspecto que devem ser apontados na análise.*

Tal fundamento foi devidamente mencionado no Parecer Jurídico sob SEI 061237645:

*De acordo com esse entendimento, não seria correta a declaração de patrimônio imaterial por lei ou decreto, uma vez que o ordenamento jurídico municipal disciplina o procedimento administrativo adequado para tanto. Semelhante encaminhamento foi acolhido pelo Poder Executivo por diversas vezes, inclusive por ocasião do veto ao Projeto de Lei nº 336/18, que, em seu artigo 2º, visava declarar o forró patrimônio cultural imaterial paulistano.*

Assim, reconhecimento do ato em questão deve ser realizado em observância das normas específicas e dos procedimentos adequados.

Diante disso, considerando a previsão estabelecida pela Lei nº 14.406, de 2007, a identificação e reconhecimento de bem cultural imaterial é de competência do DPH e do CONPRESP, sendo, de rigor, inviável o Projeto de Lei nº 710/20 (060753689).

#### **b) Da Manifestação da Área Técnica Acerca da Viabilidade do PL**

A equipe SMC/DPH (089560973, 089584611 e 089466649) realizou análise pormenorizada sociológica e antropológica do projeto, recomendando que se observe o procedimento próprio que a Lei Municipal n.º 14.406/2007 atribui ao CONPRESP, manifestando pela inviabilidade do Projeto em análise.

#### **c) Da competência ou da Necessidade de Subsídios de Outra Pasta**

A competência para análise do mérito cultural recai sobre esta secretaria e não parece depender de subsídio de outras pastas.

Contudo, vale reiterar a importância e competência legal do CONPRESP (criado pela Lei n.º 10.032/1985) para análise do pedido de reconhecimento e declaração de objeto integrante do Patrimônio Cultural e Imaterial da Cidade de São Paulo (conforme art. 7º, da Lei n.º 14.406/2007).

### **III- CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, limitando-nos aos aspectos jurídicos, recomenda-se a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III, com sugestão pela inviabilidade do Projeto de Lei n.º 710/2020.

Todavia, vale salientar que se trata de ato discricionário da autoridade competente, de modo que também devem ser observados os critérios técnico-jurídicos acima ponderados em sua tomada de decisão.



**Rodrigo Vieira Machado**  
**Assessor(a) Jurídico**  
Em 15/09/2023, às 08:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **089994189** e o código CRC **EFD43A16**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

**PROCESSO 6010.2022/0000669-0****Encaminhamento SMC/AJ Nº 061237645****DPH e AT****Senhores responsáveis**

A ATL requereu manifestação desta pasta a respeito do Projeto de Lei nº 710/2020, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que visa declarar Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo, o Centro de Umbanda Pai João da Caridade (060753689), atualmente em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do Encaminhamento 061081779.

A análise da viabilidade da iniciativa refoge à competência desta Assessoria Jurídica, motivo pelo qual remetemos o feito para manifestação desta Assessoria Técnica do Gabinete e do Departamento do Patrimônio Histórico, rogando observância ao prazo para retorno fixado pela ATL.

\* \* \*

Sem prejuízo, com relação à análise estritamente jurídico-formal do projeto em questão, cumpre-nos observar que o entendimento desta Assessoria Jurídica é no sentido de que toda declaração de patrimônio imaterial deverá seguir o devido procedimento fixado na Lei Municipal nº 14.406, de 2007, devidamente regulamentada pela Resolução nº 07/CONPRESP/2016.

De acordo com esse entendimento, não seria correta a declaração de patrimônio imaterial por lei ou decreto, uma vez que o ordenamento jurídico municipal disciplina o procedimento administrativo adequado para tanto. Semelhante encaminhamento foi acolhido pelo Poder Executivo por diversas vezes, inclusive por ocasião do [veto ao Projeto de Lei nº 336/18](#), que, em seu artigo 2º, visava declarar o forró patrimônio cultural imaterial paulistano.

\* \* \*

A declaração de um bem como patrimônio imaterial reveste-se de aspectos que extrapolam critérios exclusivamente políticos, técnicos ou jurídicos.

De acordo com os artigos 215 e 216 da Constituição, o Estado apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. No âmbito deste Município, a Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial, disciplina o procedimento administrativo a ser observado, atribuindo ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP a competência para deliberar sobre o assunto.

Desse modo, para que a uma manifestação cultural possa ser declarada patrimônio cultural imaterial paulistano, é necessário ser a proposta correspondente submetida a criterioso estudo técnico, envolvendo equipe multidisciplinar, formada inclusive por historiadores e antropólogos, o que só pode ser realizado por meio do procedimento administrativo definido na referida lei.

Sendo assim, em que pese a notória relevância da medida, a alvitada declaração se mostra em descompasso com a disciplina estabelecida pela Lei nº 14.406, de 2007, para que se possa identificar e reconhecer o bem cultural imaterial a ser preservado. Por essa razão, desde logo, opinamos pela inviabilidade da propositura em análise, prestigiando-se a competência legal do DPH e do CONPRESP.

\* \* \*

Em adendo, não se deve deixar de registrar, que, não obstante os apontados vícios, que comprometem a viabilidade da iniciativa, caso aprovada e sancionada, a lei resultante pode ser tomada, em interpretação conforme, como um indicativo qualificado da relevância pública da matéria, apto a induzir a ação dos órgãos competentes para instaurar o processo de registro de bens do patrimônio de natureza imaterial, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.406, de 2007.

Nesta hipótese, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5.670, o Poder Executivo, ainda que compelido a levar adiante procedimento tendente a registrar o do patrimônio de natureza imaterial, não estaria vinculado à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural feita pelo Poder Legislativo. Veja-se:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EFIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. [...] V – O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tombam bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense. [...] VII - O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo VIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5670, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, DJe-212 Divulg 25-10-2021 Public 26-10-2021)



**Max Bandeira**  
**Procurador(a) do Município**  
Em 07/04/2022, às 20:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061237645** e o código CRC **5A7A524E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

**PROCESSO 6010.2022/0000669-0****Encaminhamento SMC/AJ Nº 061902734****SMC****Senhor Chefe de Gabinete,**

A ATL requereu manifestação desta pasta a respeito do Projeto de Lei nº 710/2020, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que visa declarar Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo, o Centro de Umbanda Pai João da Caridade (060753689), atualmente em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo.

Os aspectos formais da iniciativa foram abordados no Parecer 061237645, desta AJ. Em seguida, encaminhado ao DPH, foi aportado aos autos o Parecer 061677681, recomendando o veto total do projeto de lei.

Concluída a instrução, submetemos o feito a Vossa Senhoria, para prosseguimento, observando que, de acordo com o requerido pela ATL, o feito deve ser restituído à origem, preferencialmente, até 20 de abril de 2022.



**Max Bandeira**  
**Procurador(a) do Município**  
Em 19/04/2022, às 15:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061902734** e o código CRC **EF30D543**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Assessoria Técnica**

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0034

**PROCESSO 6010.2022/0000669-0****Encaminhamento SMC/AT Nº 090086115**

À

**SMC/CHEFIA-GAB****Senhor Chefe de Gabinete,**

Trata-se do presente de pedido de subsidio ao Projeto de Lei nº 710/20 ( 088942049), de autoria do Vereador Arselino Tatto, que declara Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo, o Centro de Umbanda Pai João da Caridade, situado na Rua Martins Fontes, nº 98 Cidade Nova América São Paulo, SP.

O **Departamento do Patrimônio Histórico** (SEI nº 089466649), em sua análise, reiterou a ausência de elementos mais sólidos necessários para o registro previsto na legislação pertinente, e que atende o trâmite jurídico-administrativo, para vir a ser declarado bem patrimonial cultural imaterial da cidade, ressaltando que o presente PL não se configura como o procedimento administrativo jurídico cabível para tal finalidade.

A **Assessoria Jurídica - SMC/AJ**(089994189) reiterou a importância e competência legal do CONPRESP (criado pela Lei n.º 10.032/1985) para análise do pedido de reconhecimento e declaração de objeto integrante do Patrimônio Cultural e Imaterial da Cidade de São Paulo (conforme art. 7º, da Lei n.º 14.406/2007). Assim, consideram que a identificação e reconhecimento de bem cultural imaterial é de competência do DPH e do CONPRESP, sendo, de rigor, inviável o Projeto de Lei em questão.

Considerando os pareceres emitidos pelas áreas competentes, o trâmite de reconhecimento e declaração de objeto integrante do Patrimônio Cultural e Imaterial da Cidade de São Paulo deve seguir conforme art. 7º, da Lei n.º 14.406/2007, sendo competência do DPH e do CONPRESP a análise da viabilidade da declaração de Patrimônio Imaterial/Material.

Atenciosamente,



**Karine Stephanie Alves**  
**Chefe de Assessoria Técnica**  
Em 09/10/2023, às 10:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **090086115** e o código CRC **0A11BEFC**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Chefia de Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0014

**PROCESSO 6010.2022/0000669-0****Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB Nº 091375002**

À

**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhor (a) Procurador (a) do Município,**

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI nº 061081779, restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei nº 710/2020, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que objetiva instituir como patrimônio cultural e imaterial do Município de São Paulo, o Centro de Umbanda Pai João da Caridade, situado na Rua Martins Fontes, nº 98 – Cidade Nova América – São Paulo, SP. (doc. SEI nº 060753689).

O **Departamento do Patrimônio Histórico** (SEI nº 089466649), em sua análise, reiterou a ausência de elementos mais sólidos necessários para o registro previsto na legislação pertinente, e que atende o trâmite jurídico-administrativo, para vir a ser declarado bem patrimonial cultural imaterial da cidade, ressaltando que o presente PL não se configura como o procedimento administrativo jurídico cabível para tal finalidade **e opinou pela inviabilidade do PL**

**A Assessoria Jurídica - SMC/AJ** (SEI nº 089994189) reiterou a importância e competência legal do CONPRESP (criado pela Lei n.º 10.032/1985) para análise do pedido de reconhecimento e declaração de objeto integrante do Patrimônio Cultural e Imaterial da Cidade de São Paulo (conforme art. 7º, da Lei n.º 14.406/2007). Assim, consideram que a identificação e reconhecimento de bem cultural imaterial é de competência do DPH e do CONPRESP, opinando, a rigor, **pela inviabilidade do PL**.

**(iii) A Assessoria Técnica e de Política Cultural - SMC/AT** (SEI nº 090086115) se manifestou reiterando os pareceres das áreas técnicas, opinando pela inviabilidade do PL.

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta Secretaria, as quais acolhemos, respeitosamente nos pronunciamos pela **inviabilidade do Projeto de Lei nº 710/2020**

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

**Rogério Custódio de Oliveira****Chefe de Gabinete**

Em 24/10/2023, às 16:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **091375002** e o código CRC **8A322093**.

---

---